

Recebido em: 17/10/2022

Aprovado em: 24/10/2022

---

# A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TERRITÓRIO ARBITRAL: PELA OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES

*PUBLIC ENTITIES IN THE ARBITRATION REALM:  
MANDATORY COMPLIANCE WITH JUDICIAL BINDING  
PRECEDENTS*

---

*Júlia Thiebaut Sacramento*

*LL.M. in Alternative Dispute Resolution (University of Southern California)  
Advogada da União. Integrante do Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA) da  
AGU*

*Marcelo Andrade Féres*

*Professor Associado de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da UFMG  
Procurador Federal. Colaborador Eventual da Equipe Nacional de Arbitragem da  
PGF/AGU*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Os precedentes judiciais vinculantes e a sua (in)observância na arbitragem em geral. 3. A Administração Pública e a observância de precedentes judiciais vinculantes. 4. A arbitragem envolvendo a Administração Pública e a necessidade de observância de precedentes judiciais vinculantes. 4.1. Remédios. 5. Conclusão. 6. Referências

**RESUMO:** O presente estudo objetiva demonstrar que, a despeito da controvérsia doutrinária sobre a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais nas arbitragens em geral, tal discussão assume contornos próprios nas arbitragens envolvendo entes públicos. Os precedentes vinculantes são fontes normativas primárias e integram o ordenamento jurídico pátrio, sendo de observância obrigatória pelos árbitros, especialmente nas arbitragens com a Administração Pública, em razão da subordinação desta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República).

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem. Precedentes Vinculantes. Administração Pública. Princípio da Legalidade. Observância Obrigatória pelos Árbitros.

**ABSTRACT:** This study aims to demonstrate that, despite the general controversy about whether arbitrators are bound to court precedents in their arbitration awards, such discussion takes on its own contours in arbitrations involving public entities. Binding precedents are primary normative sources and are part of the Brazilian legal system. Therefore, they are of mandatory compliance by arbitrators, especially in arbitrations with public entities, as the latter are subordinated to the constitutional principle of legality (Article 37 of the Brazilian Federal Constitution).

**KEYWORDS:** Arbitration. Binding Precedents. Public Entities. Principle of Legality. Mandatory Compliance by Arbitrators.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os chamados meios adequados de solução de controvérsias vêm sendo cada vez mais utilizados, e isso não é diverso no âmbito da Administração Pública. A conciliação, a mediação e, no que interessa especialmente a este texto, a arbitragem têm se tornado úteis ferramentas para dirimir conflitos com o Estado.

Nessa linha de ideias, afora as leis das Agências Reguladoras que já admitiam o manejo da arbitragem para solucionar algumas controvérsias, em data mais recente, a Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei n. 9.307/1996 – Lei de Arbitragem, passou a admitir, de modo geral, a possibilidade de a Administração Pública Direta e Indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Lei n. 13.303/2016, Lei das Estatais, no parágrafo único do seu art. 12, igualmente reconheceu que a sociedade de economia mista “*poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionista minoritários, nos termos previstos no estatuto social*”. Ainda, a Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações, à semelhança das demais, franqueou o emprego da arbitragem para a solução de disputas sobre contratos administrativos<sup>2</sup>.

Com o ingresso definitivo da Administração Pública no território arbitral, várias adaptações são necessárias. Entre elas, quanto ao presente texto, destaca-se o debate, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015, acerca da prescindibilidade ou não de os árbitros observarem os precedentes judiciais vinculantes. Haveria, nas arbitragens envolvendo o Estado, alguma particularidade na matéria? Modifica-se o tom das dissidências pensadas nas arbitragens entre particulares quando um dos polos é ocupado por ente da Administração Pública?

Este estudo objetiva demonstrar que, a despeito da controvérsia doutrinária sobre a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais nas arbitragens em geral, tal discussão assume contornos próprios nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, notadamente em razão da sua vinculação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República).

---

1 Confiram-se, especialmente, os novos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei de Arbitragem: “Art. 1º (...) “§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.”

2 Observe-se o art. 151 da nova Lei de Licitações: “Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.”

Nesse cenário, o presente artigo abordará, no tópico 2, aspectos gerais sobre os precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os pontos de vista antagônicos que sustentam o debate teórico acerca da vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais. Na parte seguinte, avança-se sobre a relação especial da Administração Pública com os precedentes judiciais vinculantes, os quais compõem o regime jurídico administrativo, que é uno e não comporta oscilações a depender da arena em que se litigue. O quarto tópico, por sua vez, destina-se a demonstrar que não há espaço para a não aplicação dos precedentes vinculantes nas arbitragens com o Poder Público, sobretudo, diante dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O último subitem deste trabalho dedica-se a explorar brevemente o(s) remédio(s) para desconstituição de sentenças arbitrais que desconsideram os precedentes judiciais de observância obrigatória. Por fim, apresentam-se conclusões e referências, tudo conforme se descortina nas próximas páginas.

## **2. OS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES E A SUA (IN) OBSERVÂNCIA NA ARBITRAGEM EM GERAL**

A jurisprudência, com ou sem força vinculante, sempre teve um papel importante como fonte do direito. De início, importante pontuar que jurisprudência e precedente são conceitos distintos, embora interligados. Jurisprudência é um conjunto de decisões sobre um mesmo tema, que estabelece uma linha constante, permitindo um entendimento uniforme sobre determinada norma jurídica (CÂMARA, 2017, p. 441). Precedente, por sua vez, é uma decisão proferida em um caso anterior<sup>3</sup>, seja ela vinculante ou persuasiva, que será empregada como base para a formação de outra decisão em um caso subsequente com questões jurídicas e fatos iguais ou semelhantes (MEDINA, 2015, p. 823).

A propósito da distinção entre precedentes persuasivos e vinculantes, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021, pp. 18/19) lecionam:

No âmbito dos precedentes, é comum surgir uma primeira linha de diferenciação entre precedente vinculante e precedente persuasivo:

---

3 Daniel Amorim Assumpção Nevez (2017, p. 1404) registra uma interessante peculiaridade sobre o sistema de precedentes no Brasil: “É natural, que um julgamento não nasça precedente, mas que se torne um precedente a do momento em que é utilizado posteriormente como razão de decidir em julgamento. Assim ocorre no sistema da common law, no qual os julgamentos só se tornam precedentes no momento em que passam a concretamente servir como fundamento de decisão de outros julgamentos. Conforme vem apontando a melhor doutrina, no Brasil foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, já que o Novo Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais são os julgamentos que serão considerados precedentes.”

ambos constituem decisão judicial anterior, com valor orientativo para julgamentos futuros, mas no caso do precedente vinculante se tem a obrigação jurídica do juiz, ao julgar o caso futuro, de se ater ao que foi decidido no precedente, ou seja, aplicar a *ratio decidendi* fixada no precedente vinculante, salvo exceções (enquadráveis na distinção e na manutenção do entendimento jurisprudencial); ao contrário, nos precedentes persuasivos o julgamento do juiz é mais livre, podendo estabelecer com maior liberdade se segue ou não a orientação contida no julgado anterior.

Os precedentes vinculantes têm como função precípua garantir que casos iguais recebam respostas jurídicas iguais (isonomia), conferindo assim previsibilidade às decisões judiciais (segurança jurídica). Nos sistemas de *civil law*, como é o caso do Brasil, para que um precedente se torne vinculante, é imprescindível que a lei o qualifique como tal. Sem tal estipulação legal, os precedentes são meramente persuasivos<sup>4</sup>.

O ordenamento brasileiro vem, paulatinamente, aumentando, em qualidade e quantidade, os precedentes de observação cogente<sup>5</sup>. Sem fazer remissão exaustiva, a título exemplificativo, anotem-se: a) os precedentes formados no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal, com eficácia *erga omnes* (art. 102, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004); b) as súmulas vinculantes editadas pela Suprema Corte (art. 103-A, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004); e c) mais recentemente, a força vinculante de determinados precedentes, delineada pelo Código de Processo Civil de 2015.

---

4 Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021, p. 29) explicam: “Nos sistemas de *civil law*, como é o caso do brasileiro e do italiano, tem sido adotada a primeira concepção, ou seja, o legislador indica que á a corte suprema ou de vértice que deve, ao editar determinada decisão, indicar ou assinalar que se trata de decisão com força de precedente. Assim, a corte superior é que, no pondo de partida, ao editar a decisão, a elege ou escolhe como precedente. Com isso, a ‘direção’ do precedente é da corte superior para os juízos inferiores, pois é a corte superior que ‘faz’ o precedente e não os juízos sucessivos que vão decidindo no mesmo sentido, cristalizando a orientação contida no julgado anterior.”

5 Sobre a importância crescente dos precedentes vinculantes nos últimos anos, José Delgado (2019, p. 287) leciona: “Adiantamos que estamos aliados aos que atribuem plena existência jurídica, validade, eficácia e produção de todos os efeitos visados pelo instituto processual denominado de precedentes judiciais. Entendemos que a obediência vertical aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, como órgão responsável por interpretar e aplicar à Constituição Federal, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função constitucional de zelar pela aplicação uniforme do direito infraconstitucional em todo território nacional e pela sua autoridade, não ofendem qualquer postulado, princípio e regra da Constituição Federal. Pelo Contrário. A instituição do precedente judicial em nosso ordenamento jurídico processual harmoniza-se com os ditames fixados pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são elementos rigorosos que, quando obedecidos, aperfeiçoam o Estado Democrático de Direito por valorizar a cidadania e respeitar a sua dignidade.”

O art. 927 da mencionada codificação estabelece, de modo inequívoco<sup>6</sup>, a figura dos precedentes vinculantes, a serem observados pelos juízes e pelos juízos (ou órgãos judiciais), quais sejam: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ao estabelecer que juízes e tribunais observarão precedentes qualificados emanados das Cortes Superiores, o art. 927 do CPC assenta-se sobre a lógica hierárquica estruturante dos órgãos do Poder Judiciário. Haja vista que os árbitros e tribunais arbitrais exercem jurisdição em uma instância paralela ao Poder Judiciário, não integrando a sua estrutura, nem se sujeitando às normas do Código de Processo Civil, seriam eles obrigados a respeitar e aplicar os precedentes judiciais vinculantes das Cortes Superiores?

Nesse contexto, Luiza Gonzaga Drumond Cenachi (2021, p. 80), em dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, assinala que haveria cinco principais argumentos contrários à observância, pelos árbitros, dos precedentes judiciais vinculantes. Seriam eles:

---

6 Há autores que suscitam dúvida sobre a constitucionalidade do art. 927 do CPC, tal como expressa Araken de Assis (2016, p. 237): “É duvidosa a constitucionalidade do art. 927, III e IV, e, conseqüentemente, a do art. 988, IV, ressalva feita à súmula vinculante do STF e às decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, objeto do art. 988, III. Como já assinalado, o instituto da súmula vinculante, largamente controvertido, decorreu de emenda à CF/1988. E a Constituição garante, senão diretamente, ao menos indiretamente a independência jurídica dos órgãos judiciais. Dependeria de emenda constitucional mudança metodológica tão radical em país cujo ordenamento compõe-se de normas gerais e abstratas, e não de precedentes judiciais com tendência à universalidade.” Em contraponto a esse entendimento, o Ministro Jose Delgado (2019, p. 287), do Superior Tribunal de Justiça, consignou que “Adiantamos que estamos aliados aos que atribuem plena existência jurídica, validade, eficácia e produção de todos os efeitos visados pelo instituto processual denominado de precedentes judiciais. Entendemos que a obediência vertical aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, como órgão responsável por interpretar e aplicar à Constituição Federal, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função constitucional de zelar pela aplicação uniforme do direito infraconstitucional em todo território nacional e pela sua autoridade, não ofendem qualquer postulado, princípio e regra da Constituição Federal. Pelo Contrário. A instituição do precedente judicial em nosso ordenamento jurídico processual harmonizasse com os ditames fixados pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são elementos rigorosos que, quando obedecidos, aperfeiçoam o Estado Democrático de Direito por valorizar a cidadania e respeitar a sua dignidade.” A despeito da controvérsia apresentada, e de uma parcela (minoritária) da doutrina, questionar a validade do sistema de precedentes vinculantes instituído pelo Novo CPC 2015, não se pretende aqui adentrar nesse debate, assumindo-se a perfeita validade e eficácia do dispositivo, haja a vista a presunção de constitucionalidade das normas.

(i) a não aplicação do CPC/15 à arbitragem, regida por lei especial e pela autonomia privada; (ii) a arbitragem ser um desvio autorizado da jurisdição estatal, de modo que não faria sentido impor a observância de precedentes estatais; (iii) serem os árbitros soberanos na análise e aplicação do direito; (iv) o árbitro não ser parte integrante do Poder Judiciário e não estar hierarquicamente sujeito às decisões estatais (autonomia do processo arbitral); (v) inexistirem mecanismos de controle da sentença arbitral que não observa um precedente judicial.

De fato, os árbitros, embora exerçam atividade de cunho jurisdicional (CARMONA, 2011, p. 47), não integram o Poder Judiciário, investindo-se de poder *sub specie jurisdictionis* por força da autonomia da vontade das partes que, voluntariamente, convencionam resolver seus conflitos por meio da arbitragem.

Há de se observar, no entanto, que, quando as partes elegem a arbitragem como meio de solução das suas controvérsias, não estão a estabelecer um sistema jurídico paralelo com normas materiais próprias e diferentes daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário. Ao contrário, buscam, primordialmente, fugir de um procedimento (CPC) que consideram enrijecido e pouco célere, desejando também, na maior parte das vezes, obter certo controle sobre o órgão julgador do seu litígio (AMARAL, 2017a).

Logo, a opção dos agentes por litigar em uma arena diversa do Poder Judiciário pauta-se, prioritariamente, na possibilidade de moldar um procedimento melhor adaptado às suas necessidades e mais eficiente diante das características do conflito, não tendo as partes a intenção de, com isso, inaugurar nova principiologia ou regras jurídicas de direito material, salvo se convencionam a realização de julgamento por equidade.

Nessa linha, verifica-se, de igual maneira, que a autonomia do árbitro na análise e aplicação do direito não se vê ameaçada pela observância dos precedentes vinculantes emanados das Cortes Superiores. O princípio da autonomia confere ao julgador a possibilidade de decidir o conflito com base na sua própria convicção, valorando livremente as provas e os elementos constantes dos autos do processo, mas sempre em observância à lei; é dizer: os árbitros, nas arbitragens de direito, encontram-se vinculados ao direito material eleito pelas partes para regular a sua controvérsia.

Assumindo-se que os precedentes qualificados (art. 927 do CPC) são fontes primárias do direito, há de se concluir que eles integram o arcabouço normativo pré-estipulado pelas partes como norma aplicável ao litígio, funcionando – tal qual a norma escrita – como baliza legítima à aplicação do direito ao caso concreto (SALOMÃO; FUX, 2020, p. 17).

Nesse sentido, Luiz Felipe Salomão e Rodrigo Fux (2020, p. 13), ao defenderem a necessidade de observância, pelos árbitros, dos precedentes vinculantes, evidenciam a eficácia normativa dos precedentes vinculantes, os quais têm o mesmo valor da norma legal, isto é, fonte imediata e obrigatória do Direito. Confira-se:

Isso porque o novo diploma processual foi cristalino ao reconhecer eficácia normativa de determinadas decisões, fato que fez com que os precedentes enumerados como vinculantes evidenciassem o mesmo valor da norma legal: fonte imediata e obrigatória do Direito.

Longe de tratar-se de mera enunciação vazia, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta claro fundamento constitucional, sobretudo ao trazer normas que buscam garantir o devido processo legal, a isonomia, e a segurança jurídica, corolários do Estado de Direito.

Diante deste cenário, em nível acadêmico, pensamos que é imperativo, nas arbitragens de direito sob a égide da legislação nacional, que os árbitros observem os precedentes vinculantes, tendo em conta que os precedentes compõem o ordenamento jurídico mesmo que a lei seja interpretada em sentido formal.

No mesmo sentido, Guilherme Rizzo Amaral (2017b) ressalta que:

O árbitro vincula-se aos precedentes judiciais na medida em que as partes elegem arbitragem de direito e que os precedentes judiciais vinculantes integram o Direito brasileiro. É dizer: não está o árbitro vinculado aos precedentes por conta da (inexistente) aplicação direta de dispositivos do CPC à arbitragem, mas pela vontade das partes que deram ao árbitro a missão de julgar conforme o direito.

Em posição diametralmente oposta, Suzana Santi Cremasco e Bruno Gianetti Viana (2018, p. 907) sustentam:

(...) os preceitos do Código de Processo Civil não se aplicam à arbitragem, sequer subsidiariamente, como já se apontou, e o que se pretende fazer invocando a aplicação dos arts. 489, 927 e de todos os outros dispositivos do CPC que vêm sendo invocados na doutrina para tanto, subverte isso por completo; a segunda premissa é dizer que o árbitro não está vinculado ao precedente judicial não significa dizer que ele necessariamente julgará em sentido contrário ao precedente,

mas que ele está livre para enfrentar a questão jurídica trazida a partir dos elementos de direito que ele julgar mais adequados e aplicáveis ao caso concreto.

Apresentada a controvérsia sob lentes amplas, cumpre registrar que o debate sobre a (não) vinculação do árbitro aos precedentes judiciais assume nuances próprias e específicas quando um dos polos do litígio é a Administração Pública. Nas arbitragens envolvendo o Poder Público, a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais de observância obrigatória não admite contestação, conforme se verá na sequência.

### **3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES**

O princípio da legalidade administrativa surgiu com a estruturação do Estado de Direito, quando a imposição de limites à atuação do Estado representava maior garantia de proteção às liberdades individuais dos cidadãos. Assim, ao Estado apenas era permitido fazer o que a lei – em sentido estrito – o autorizava (BOBBIO, p. 95).

A evolução para o Estado Democrático de Direito, especialmente pós-Constituição de 1988, no caso do Brasil, adicionou novos contornos à ideia de legalidade administrativa estrita, ampliando seu alcance para impor ao Estado uma atuação em consonância com o Direito como um todo.

A incorporação do princípio da “juridicidade” pelo Direito Administrativo Contemporâneo veio a impor ao Poder Público um agir alinhado não apenas com a lei em sentido formal, mas também a outras fontes de produção jurídico-normativas, como, por exemplo, os princípios constitucionais explícitos e implícitos, as convenções internacionais, súmulas vinculantes e, até mesmo, aos atos normativos editados pela própria Administração Pública, dentre outros.

Para além dos princípios constitucionais que devem reger a atuação da Administração Pública (art. 37, da CF), a Carta da República confere a todos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil garantias fundamentais, cuja dimensão vertical impõe sua aplicação nas relações do Estado com os particulares. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica – extraído sobretudo (mas não somente<sup>7</sup>) do art. 5º, inciso XXXVI, da CF –, José Afonso da Silva (2009, p. 433) o associa a uma relativa certeza ou

7 Maria Sylvania Zanella di Pietro (2020, p. 229), sobre o princípio da segurança jurídica, expõe que “o princípio está na base das normas sobre prescrição e decadência, das que fixam prazo para a Administração rever os próprios atos, da que prevê a súmula vinculante; o §1º do artigo 103-A da Constituição Federal deixa expresso o objetivo da súmula vinculante de afastar controvérsias que gerem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

confiança que os indivíduos depositam sobre as relações realizadas sob o império de uma norma, ainda que essa norma venha a mudar no futuro.

Revela-se, pois, o dever constitucional da Administração Pública de agir com transparência e coerência, conferindo previsibilidade a seus atos, o que se consuma não apenas pela fiel observância das normas jurídicas, mas também pelo respeito aos pronunciamentos vinculantes emanados das Cortes Superiores.

Nesse sentido, o § 2º do art. 102 da CF dispõe que as “decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à *administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”.

Essas decisões do Supremo Tribunal Federal têm efeito vinculante para a “administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, §2º, da CF), bem como ocorre com outros tipos de decisões com eficácia *erga omnes* – como, por exemplo, nos casos de ação de descumprimento de preceito fundamental e de súmula vinculante –, e podem ensejar a propositura de reclamação em face de autoridade administrativa (art. 103-A, §3º, da Constituição).

Aliás, a apreciação do instituto da reclamação, seja no seu contorno constitucional, seja no Código de Processo Civil, revela a necessidade de que a Administração Pública pautе suas rotinas em conformidade com os precedentes judiciais vinculantes, sob pena de anulação do ato administrativo que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, conforme dispõe o art. 103-A, §3º, da Constituição<sup>8</sup>.

Relativamente à reclamação por desrespeito a súmulas vinculantes da Suprema Corte, a Lei n. 11.417/2006, em seu art. 7º, prevê expressamente a sua admissão contra ato administrativo. Observe-se:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Diante desse cenário, evidencia-se a inequívoca sujeição da Administração Pública aos termos dos pronunciamentos judiciais vinculantes, o que recomenda, inclusive, adaptações na forma de atuar da

8 Para aprofundamento do tema, confira-se: FÉRES, Marcelo Andrade. Reclamação no Código de Processo Civil e seu uso pela Advocacia Pública. In: FÉRES, Marcelo Andrade *et al.* (Coord). *Advocacia Pública em Juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, pp. 481/508.

Administração Pública, seja na esfera judicial (por exemplo, reconhecendo a procedência de pedidos alinhados a entendimentos vinculantes) ou administrativa (por exemplo, através da emissão de orientação normativa aos órgãos administrativos de execução).

Rodrigo Araújo Ribeiro (2021, p. 478), em estudo sobre precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil brasileiro e suas implicações para a advocacia pública, conclui:

Com efeito, em face do novo panorama de precedentes judiciais obrigatórios, novos procedimentos de atuação no âmbito da Advocacia Pública estão sendo adotadas, tais como o reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recursos, bem como a desistência de recursos interpostos (...).

Exemplificativamente, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Lei Complementar n. 73/1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – prevê entre as atribuições do Advogado-Geral da União “*editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais*” (art. 4º, XII), tendo como objetivos primordiais reduzir a litigiosidade, proporcionar maior segurança jurídica e otimizar os esforços da atuação jurídica dos órgãos da Administração Pública Federal.

Vale, ainda, citar as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, a qual passou a impor expressamente à Administração Pública o dever de elevar os níveis de segurança jurídica na aplicação das normas, mediante a edição de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, estabelecendo, inclusive, o caráter vinculante desses instrumentos para os órgãos ou entidades dos quais emanam. Confira-se:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

De fato, à medida em que os Tribunais Superiores consolidam jurisprudência de observância obrigatória, através dos precedentes vinculantes, cabe à Administração Pública agir em consonância com tais

entendimentos, como forma de concretização dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, eficiência e isonomia. Nesse sentido, Weber Luiz de Oliveira (2016, p. 437) bem assevera que as decisões cogentes dos Tribunais Superiores integram o regime jurídico-administrativo, o qual deve se aplicar a todos indistintamente, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade:

Diante deste contexto, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa do princípio da igualdade, negar aplicação ao quanto decidido pelos tribunais em última instância. No Estado Constitucional atual, não se consente com a emanção de duas interpretações, de dois entendimentos diversos acerca de uma dada norma jurídica. O direito é uno e as funções político-estatais devem zelar pela sua integridade e uniformidade.

Quanto aos precedentes capazes de vincular a Administração Pública, Luiza Gonzaga Drumond Cenachi (2021, p. 51) ressalta que são apenas aqueles com assento no art. 927 do CPC, emanados das Corte Superiores:

(...) os precedentes judiciais elencados no art. 927 do CPC/15 proferidos pelo STF e STJ, estes sim foram alçados à categoria de fonte jurisdicional de direito com eficácia *erga omnes*, pois exarados pelos órgãos constitucionalmente competentes para interpretar normas federais, por meio de um modelo jurídico que regula esse poder constitucional com a finalidade de produzir normas jurídicas oponíveis a toda a sociedade.

Por todo o exposto, é mandatória a sujeição da Administração Pública aos entendimentos vinculantes emitidos pelos Tribunais Superiores, seja porque imposta pelas normas e princípios constitucionais (notadamente o da legalidade, segurança jurídica e isonomia) e infraconstitucionais acima mencionados, seja em decorrência da própria unidade do regime jurídico administrativo.

#### **4. A ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES**

Inicialmente, vale lembrar que, pela inexistência de entidade ou órgão de revisão das sentenças arbitrais e pelo sigilo a elas normalmente inerentes,

o território da arbitragem, em certa medida, pode trazer insegurança e incertezas para os jurisdicionados.

Mesmo no campo das arbitragens com a Administração Pública, para o qual o respeito à publicidade é norma cogente (art. 2º, §3º, Lei 9.307/1996), não se tem garantias sobre a coerência das sentenças arbitrais. Cada tribunal arbitral ou árbitro é livre para decidir, desde que fundamentadamente e observado o contraditório, sem estar condicionado a precedentes nascidos em outras arbitragens.

Isso gera os questionamentos acerca da falta de coerência ou previsibilidade do território arbitral, o que tem preocupado toda a comunidade internacional, em matéria de arbitragens envolvendo o Estado<sup>9</sup>.

De toda forma, se, na arbitragem em geral, ainda existe algum setor doutrinário defensor da prescindibilidade de observância dos precedentes vinculantes, no território arbitral trilhado pela Administração Pública não há lugar para tal sorte de entendimento.

Com efeito, de acordo com o §3º do art. 2º da Lei n. 9.307/1996, incluído pela Lei n. 13.129/2015, “*A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade*”<sup>10</sup>. A expressa imperiosidade de a arbitragem ser de direito quando tiver como parte a Administração Pública<sup>11</sup>, é o primeiro e principal argumento, particular da legislação arbitral, para a imprescindibilidade do respeito aos precedentes judiciais vinculantes pelos árbitros.

Ilustrar a questão central deste texto com um exemplo parece ser o mais adequado. Suponha-se uma arbitragem, na qual a Administração Pública é requerida e alega a ocorrência de prescrição de uma pretensão reparatória, pelo decurso do prazo de 3 (três) anos, em consonância com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Como se sabe, na matéria, existe o Tema Repetitivo 553, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “*Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações*

9 A esse respeito, confira-se trecho de estudo da OCDE (2012, p. 58): “*The issue of consistency involves, broadly, the question of whether adjudicatory bodies are resolving the same or similar legal or factual questions in the same or similar way in successive cases. In recent years, a debate has emerged about alleged inconsistency in ISDS – whether it exists, if it is a problem and, if so, what should be done about it*”.

10 Com esse mesmo teor, vale lembrar do art. 152 da nova Lei de Licitações: “Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.”

11 Essa imperiosidade da arbitragem eminentemente jurídica quando a Administração Pública for parte parece lugar comum no direito comparado. Por exemplo, em Portugal, Marta Portocarrero (2020, p. 213) afirma: “*A norm recently introduced in the CPTA – article 185 (2) – explicitly prohibits the recourse to equity when ruling on disputes in which the validity of administration activity is challenged: “in disputes on matters of legality, arbitrators decide strictly in line with the established law, and may not (...) judge according to equity”. By referring to matters of legality, it appears to be the legislator’s intention to limit this prohibition to disputes related to the validity of administrative acts, discarding the possibility of arbitrators having a say in what respects merit, discretion and administrative action, as referred above*”

*indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”.*

No caso, estaria o árbitro livre da observância ao precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça? Poderia ele considerar a prescrição ocorrida em 3 (três) anos, nos moldes suscitados na arbitragem?

O exemplo contém um precedente desfavorável ao Estado, mas evidencia bem o problema. Caso o árbitro não siga o precedente vinculante, agirá em favor da Administração Pública e em detrimento do particular, que, *in casu*, seria frustrado em sua expectativa quanto à aplicação da prescrição quinquenal, determinada pela Corte Superior de Justiça.

Por outro lado, se o Estado soubesse de antemão da liberdade dos árbitros em face do precedente vinculante, poderia ele se valer da opção pela arbitragem como um meio de burla às expectativas do jurisdicionado; poderia recorrer à arbitragem como forma de se furtar da incidência do Tema Repetitivo 553 do Superior Tribunal de Justiça, no caso hipotético anterior.

Seja para o bem, seja para o mal de uma das partes da arbitragem envolvendo ente estatal, os árbitros devem obediência aos precedentes vinculantes, sob pena de se criarem situações de quebra de expectativas e de rompimento da uniformidade do Direito.

O ordenamento jurídico, cabe frisar, é apenas um, e o teor de suas normas não comporta oscilações a depender da arena em que se litigue. Nessa linha, recorre-se, novamente, às lições de Luiza Gonzaga Drumond Cenachi (2021, pp. 84/85), que sustenta a obrigatoriedade de se observar os precedentes vinculantes nas arbitragens em geral:

Existem, é claro, dois métodos de resolução de litígios – um público e outro privado. Porém, o direito a ser aplicado é o mesmo, assim como o ordenamento jurídico brasileiro é apenas um. A lei, como visto, demanda interpretação, que é constitucionalmente confiada ao STF e STJ. Nesse contexto, entender pela não sujeição da arbitragem à norma jurídica oriunda da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores significaria permitir a quebra da unidade do direito, e mais, colocar a justiça privada numa posição de possível rota de fuga do que se entende ser correta aplicação da lei em território brasileiro, o que é incompatível com a Constituição Federal e se mostraria temerário.

No contexto das arbitragens com o Poder Público, esse entendimento aplica-se ainda com mais vigor, tal como demonstrado no capítulo antecedente. Sustentar a não vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais vinculantes nas arbitragens envolvendo os entes públicos

equivaleria a defender a existência de uma dualidade (ou pluralidade) de regimes jurídico-administrativos aplicáveis aos que se relacionam com o Estado. Dispensável dizer que uma situação como essa vai de encontro a princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Para que não se perca de vista, vale mais uma vez lembrar: apenas os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores condicionam a atuação dos árbitros. Primeiramente, porque são estes os tribunais com competência para interpretar, em âmbito nacional, a Constituição e as leis. Em segundo plano, porque precedentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, por exemplo, podem ser modificados por aquelas Cortes Superiores e, ademais, seria fácil driblar a submissão às Cortes de competências estaduais ou regionais, bastando, para tanto, alterar a sede da arbitragem.

Por óbvio, os árbitros podem deixar de aplicar o precedente vinculante quando fizerem *distinguishing*, fundamentando a diferença entre o precedente e a disputa posta na arbitragem, e afastando a sua incidência.

Deve-se observar que “os fundamentos” são um elemento essencial (requisito obrigatório) da sentença, seja ela judicial (art. 489, II, do CPC) ou arbitral (art. 26, II, da Lei 9.307/96), e que o Código de Processo Civil dispõe, no seu art. 489, §1º, VI, que não se considera fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Nesse aspecto, registra-se que eventual *distinguishing* feito pelos árbitros deve pautar-se sobre fundamentação idônea e suficiente, sob pena de nulidade da decisão.

Por todo exposto, concluiu-se que os precedentes vinculantes moldam a forma de agir do Estado e, assim, torna-se imprescindível a sua observância pelos árbitros nesse novo ambiente de disputas envolvendo a Administração Pública.

#### 4.1. Remédios

Como remédios, devem ser entendidos os mecanismos existentes para lidar com eventual inobservância de precedentes judiciais vinculantes numa arbitragem envolvendo ente estatal.

No direito comparado, vale referir o cenário de Portugal. Estudando a expansão das arbitragens envolvendo a Administração Pública naquele país, Marta Portocarrero (2020, p. 214) aborda as necessidades de adaptações da arbitragem em geral para receber os entes públicos e, entre elas, destaca a questão da (ir)recorribilidade das decisões arbitrais. Segundo a autora lusitana (PORTOCARRERO, 2020, p. 214), o Código de Processo nos

Tribunais Administrativos, por recente reforma de 2019, encontrou uma solução intermediária:

A solução encontrada pelo direito português foi algo mitigado, garantindo que em certas circunstâncias há sempre a possibilidade de recurso, particularmente em caso de a decisão arbitral estar em oposição a algum ponto fundamental ou a alguma decisão emanada do Supremo Tribunal Administrativo (...). Isso parece uma solução de equilíbrio que assegura que, se o laudo arbitral contrariar decisões do Tribunal, sempre há a possibilidade de recurso<sup>12</sup>.

De fato, o art. 185-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos de Portugal – no qual se situa a disciplina da arbitragem continente da Administração Pública portuguesa –, versa sobre impugnação e recurso das decisões arbitrais. Dispõe ser cabível recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, quando o laudo arbitral *“esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo”*.

No sistema português atual, em regra, não é cabível recurso em face dos laudos arbitrais relacionados à Administração Pública. São cabíveis os meios comuns de impugnação das sentenças arbitrais em geral e, ainda, o mencionado especial instrumento recursal, de hipóteses restritas. A possibilidade de manejo deste último, quando há oposição a acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo evidencia que as decisões da Suprema Corte Administrativa vinculam e condicionam o regime jurídico da Administração lusitana, e acarreta, inclusive, um meio específico de recurso contra decisões arbitrais em conflito com aquelas.

Embora o direito brasileiro não admita recursos contra a decisão arbitral, é interessante compreender a espécie recursal portuguesa, na perspectiva da obrigatoriedade de observância, pelos árbitros, dos precedentes do Supremo Tribunal Administrativo lusitano. Naquele país, as decisões da mencionada Corte devem ser observadas pelos árbitros em cenários de disputas com entes estatais.

<sup>12</sup> Tradução livre para: *“The solution found by Portuguese law was a mitigated solution, guaranteeing that in certain circumstances there is always the possibility to appeal, particularly in case the arbitral decision is in opposition, as regards the same fundamental point of law, with a ruling issued by the Central Administrative Court”* or *“when at issue is the appreciation of a fundamental point of law which, given its social or legal relevance, is of fundamental importance, or when the action is clearly necessary for a better application of law” (article 185-A (3) CPTA). This seems a balanced solution that assures that, if arbitral awards contradict State tribunals’ decisions, there is always the possibility to appeal”*.

Para a ordem jurídica brasileira, eventual laudo arbitral conflitante com precedente vinculante pode ser impugnado por meio da ação declaratória de nulidade, caso haja violação à ordem pública.

Como bem lembra Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2019, p. 210), a Lei de Arbitragem menciona a ordem pública em dois dispositivos: art. 2º, §1º, e art. 39. E sustenta, quanto às arbitragens em geral, que, quando a sentença arbitral violar lei com conteúdo de ordem pública ou precedente que consiste em enunciado de ordem pública, caberá a ação anulatória com base no art. 2º, §1º, que permite que as partes escolham as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

O art. 39 da Lei de Arbitragem corrobora esse entendimento. Muito embora trate da temática da homologação de sentença arbitral estrangeira, o dispositivo impede que o Superior Tribunal de Justiça incorpore ao ordenamento jurídico nacional decisão arbitral que ofenda a ordem pública nacional (inciso II). No mesmo sentido, é o art. 963, VI, do CPC, que trata dos requisitos para a homologação de sentença estrangeira em geral.

Ora, se não se admite o ingresso, em terreno pátrio, de decisão que ofenda a ordem pública nacional, seria um grande contrassenso que se admitisse a prolação, em próprio território nacional, de decisão afrontosa a preceitos nossos de ordem pública.

Por fim, há de se ressaltar que a inobservância de precedente judicial vinculante, além de ensejar o cabimento de ação anulatória autônoma perante o Poder Judiciário, também pode ser alegada como matéria de defesa em sede de impugnação ao cumprimento judicial de sentença arbitral (art. 33, §3º, da Lei de Arbitragem). Assim, nos casos em que o árbitro ignore precedente vinculante sem fazer o devido *distinguishing*<sup>13</sup>, poderá a parte promover a ação anulatória ou, uma vez executada, alegar, em defesa, a nulidade do provimento arbitral.

Em suma, a inobservância de precedente judicial vinculante gera a nulidade da sentença arbitral, a ser declarada via ação ou impugnação ao seu cumprimento judicial.

---

13 Quanto ao ponto, vale trazer à tona as lições de Guilherme Rizzo Amaral (2017a): se, de um lado, é amplamente aceito que laudos arbitrais não podem ser anulados por erros ordinários de julgamento (isto é, erro ao interpretar e aplicar a norma), de outro lado, a situação parece ser diferente quando um Tribunal Arbitral *ignora* a lei (ou um precedente vinculante). Nesse último caso (em que o árbitro desconsidera a lei ou precedente), entende o autor que as partes devem ter meios de impugnar o laudo arbitral, eis que nas palavras do autor “ignorar uma lei e aplicá-la erroneamente não é a mesma coisa; tampouco são a mesma coisa ignorar precedentes e fazer um *distinguishing* erroneamente” (tradução livre para: “Thus, ignoring statutory law and wrongly applying it are not the same thing; neither are ignoring precedents and wrongly distinguishing them.”)

## 5. CONCLUSÃO

No atual contexto brasileiro de ampla admissão do ingresso da Administração Pública em território arbitral, é notória a tendência de aumento do número de disputas neste ambiente. Principalmente as grandes demandas administrativas migrarão da jurisdição estatal para a privada.

Apesar desse fenômeno de expansão do campo da arbitragem, há de se perceber que se trata apenas de um novo meio alternativo e adequado de solução dos conflitos administrativos, em que as partes se desvinculam da jurisdição estatal para, com base na sua autonomia, estabelecerem seu próprio procedimento e o órgão julgador das suas disputas, sem, no entanto, qualquer modificação do regime de direito material do Estado.

Assim, nos casos em que as partes litigantes estabeleceram que suas controvérsias seriam regidas pelo direito brasileiro – sendo certo que as arbitragens com a Administração Pública devem ser “de direito”, vedado o julgamento por equidade –, os árbitros automaticamente devem respeito aos precedentes judiciais de observância obrigatória, eis que estes são fonte primária do direito, e incorporam ao direito pátrio.

No caso das arbitragens com o Poder Público, para além da necessária vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais que se impõe pela própria univocidade do ordenamento jurídico, verifica-se que a própria Administração Pública se encontra diretamente vinculada aos precedentes judiciais de observância obrigatória, seja por força dos princípios constitucionais que regem da Administração Pública (sobretudo, o princípio da legalidade), seja face ao que dispõe o art. 103-A, §3º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a Administração Pública, no desenrolar da sua atividade administrativa, deve estrita observância aos enunciados e precedentes vinculantes emanados pelos órgãos judiciais superiores, não podendo deles se afastar, o que decorre da inequívoca compreensão de que os precedentes obrigatórios integram o regime jurídico administrativo, dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas da Advocacia-Geral da União orientativas da atuação administrativa dos entes públicos federais.

Nesse sentido, Tribunais arbitrais ou árbitros atuantes em disputas envolvendo a Administração Pública estão condicionados aos termos dos precedentes judiciais vinculantes, sob pena de se afastarem do regime jurídico de direito material que deve reger as relações do ente público com seus administrados e que se aplica como regra nas arbitragens com Administração Pública, por força do art. 2º, §3º, da Lei de Arbitragem, abrindo, assim, uma fresta para nulidade das respectivas sentenças arbitrais.

No presente texto, a propósito, não se emite juízo de valor acerca de precedentes, sejam vinculantes ou não, sejam do Poder Judiciário ou de outras jurisdições, mas apenas afirma-se a necessidade, por tudo quanto explicitado, de observância pelos árbitros de disputas envolvendo a Administração Pública, dos precedentes vinculantes elaborados na seara judicial. Por certo, em algumas circunstâncias, a não observância pura e simples de determinado precedente cogente emanado do Judiciário poderia se mostrar vantajosa para a Administração Pública e, nem por isso, deve-se pensar de forma diversa das conclusões ora expostas, sob pena de subversão da legalidade administrativa.

Enfim, somente o tempo dirá sobre a difusão ou não das ideias vertidas nestas linhas, e o acolhimento ou não delas pelos árbitros e pelo Judiciário, relativamente a arbitragens com a Administração Pública.

## 6. REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os Precedentes e a Ordem Pública. In: Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina: edição comemorativa, 30 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 17 jul. 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Judicial Precedent and Arbitration - Are Arbitrators Bound by Judicial Precedent? A Comparative Study Among England, Scotland, the United States and Brazil. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. 14, n. 56, pp. 49-68, 2017a. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/rba2017059>. Acesso em 22 jul. 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais*. 2017b. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos recursos [livro eletrônico]*. 1ª ed. e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. Em Torno do Árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 28, jan. 2011.

CENACHI, Luiza Gonzaga Drumond. *Precedentes Judiciais na Arbitragem: A vinculação do árbitro às fontes de direito com eficácia erga omnes na arbitragem regida pelo direito brasileiro*. São Paulo: 2021. USP. Dissertação de Mestrado.

CREMASCO, Suzana Santi.; VIANA, Bruno Giannetti. Aspectos contemporâneos da execução de sentença arbitral: uma análise em torno da certeza, liquidez e exigibilidade do título. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. (Org.). *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, pp. 893/908, 2018.

DELGADO, José. Sistema de Precedentes no NCPC. Reflexões sobre os artigos 926 e 927 do NCPC. A Importância dos Precedentes na Aplicação do Direito Material e Formal. In: Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina: edição comemorativa, 30 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FÉRES, Marcelo Andrade et al. (Coord). *Advocacia Pública em Juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros (Coord.). *Processo nos Tribunais Superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 [livro eletrônico]*. 2ª ed. e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OCDE. GRAUKODGER, David; GORDON, Kathryn. Investor-State dispute settlement: a scoping paper for the investment policy Community. *OECD Working Papers on International Investment*, 2012. Disponível em: [https://www.oecd.org/investment/investment-policy/WP-2012\\_3.pdf](https://www.oecd.org/investment/investment-policy/WP-2012_3.pdf). Acesso em: 30 jul. 2022.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Precedentes Judiciais na Administração Pública. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 429-455, jan. 2016.

PORTOCARRERO, Marta. Arbitration in Administrative Affairs: The Enlargement Scope of Ratione Materiae in Portugal. *Central European Public Administration Review*, Vol. 18, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3611750>. Acesso em: 10 maio 2022.

RIBEIRO, Rodrigo Araújo. *Precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil brasileiro e suas implicações para a advocacia pública*. In: FÉRES, Marcelo Andrade et al. (Coord). *Advocacia Pública em Juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e Precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXIV, n. 80, p. 7-20, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2585/2471>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no Processo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

